



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.900288/2006-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-01.059 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 3 de julho de 2012  
**Matéria** Restituição - Compensação  
**Recorrente** STRATUS INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n ° 10-22.698, de 25/11/2009, da 5ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fl. 72) que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico de 09/09/2008, da DRF em Porto Alegre/RS, que não homologou a compensação declarada em PERDCOMP.

### Histórico

Trata o presente processo de PERDCOMP transmitido em 15/10/2003 (fls. 68/70) que informa direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do 3º. trimestre de 2002, no valor pleiteado de R\$ 1.149,84, para ser utilizado na compensação de débito de COFINS de 09/2003.

Pelo Despacho Decisório Eletrônico (fl. 08), emitido pela DRF em Porto Alegre/RS em 09/09/2008, a compensação pleiteada não foi homologada ao fundamento de não ter sido possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ retificadora do ano-calendário 2002 (apresentada em 03/2007), como saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2002, de R\$ 1.221,00, não corresponderia ao valor informado no PERDCOMP, de R\$ 1.149,84.

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 01 na qual pede:

“... para corrigir o PERDCOMP, pois o mesmo está preenchido errado. O valor do crédito informado em DIPJ é maior que o informado no PERDCOMP”

A Turma Julgadora de 1ª. instância não conheceu da manifestação de inconformidade uma vez que entendeu que a interessada não se manifestou contra a apreciação da unidade que negou a restituição tendo, inclusive, reconhecido a inexistência do direito creditório originalmente pleiteado, já que afirmou ter se equivocado no preenchimento do PERDCOMP. Entendeu tratar-se de pedido de retificação de PERDCOMP e, nessas condições a apreciação de pedidos de retificação de PERDCOMP incumbiria aos Delegados de DRF e Inspetores Chefes da Receita Federal do Brasil, conforme artigos 57 e 76 da IN SRF 900/2008.

À fl. 73 consta a informação fiscal n ° 133, de 28/03/2011 da DRF/POA/RS com a observação de que o pedido de retificação deu-se após a emissão do Despacho Decisório Eletrônico e sua ciência pela interessada e que o art. 77 da IN SRF 900/2008 somente admite o pedido de retificação de PERDCOMP caso tenha sido formulado requerimento encaminhado à RFB anteriormente à emissão de decisão administrativa. Concluiu, assim, pela manutenção da decisão proferida no despacho decisório.

A interessada foi cientificada da decisão da DRJ em Porto Alegre e da Informação Fiscal n ° 133/2011 da DRF/POA/RS em 03/05/2011, assim como intimada a recolher os débitos não compensados.

Em 10/06/2011 a interessada protocolizou a peça de defesa pela qual, em preliminares, afirma o cabimento do recurso voluntário sob pena de caracterização da nulidade do procedimento por cerceamento do direito de defesa previsto no inciso II do art. 59 do Decreto n ° 70.235, de 1972 – PAF.

Afirma que houve um erro formal no preenchimento do PERDCOMP, na indicação do crédito, que foi informado como saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2002 quando o correto seria pagamento a maior de IRPJ por conta de retenção da fonte pagadora da recorrente, conforme planilha que apresenta.

Entende que, dessa forma, haveria apenas duas alternativas: (i) declarar nula a decisão da Turma Julgadora de 1ª Instância ou, (ii) baixar os autos em diligência para verificação quantitativa dos créditos para final provimento do recurso e declaração de homologação das compensações.

Ao final, pede:

Diante do exposto, **requer** a Recorrente, seja recebido, porque tempestivo, o presente Recurso Voluntário, de modo a ser reformada a decisão, seja para anulá-la, seja para, enfim, reconhecer a lisura dos créditos de IRPJ provenientes do pagamento indevido de IRPJ por retenções a maior do que o respectivo imposto devido, reconhecendo-se, ao fim a ao cabo, a lisura da compensação procedida. **Requer** ainda que, se o caso, se baixem os autos em diligência, de modo que se comprove a retenção de IRPJ a maior, demonstrando a existência do crédito respectivo. **Requer**, por fim, que o julgamento do presente recurso seja levado a efeito em conjunto com o de número **11080.900289/2005-55**.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em Porto Alegre/RS em 03/05/2011, uma terça-feira, como demonstra o AR à fl. Assim, o prazo de 30 dias para apresentação de recurso voluntário começou a correr em 04/05/2011, uma quarta-feira, exaurindo-se em 02/06/2011, uma quinta-feira. Tendo protocolizado suas razões de defesa em 10/06/2011, sexta-feira, ou seja, uma semana além do prazo legal de trinta dias a contar da ciência do julgamento da autoridade “*a quo*”, tem-se por intempestivo o Recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA